

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.053-B, DE 2018
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM N.º 315/18
AVISO N.º 280/18 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ENRICO MISASI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

O instrumento sob exame compõe-se de onze artigos encabeçados por preâmbulo que destaca o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois povos, além do interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países. Ambos os países demonstram a necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável e reconhecem as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica nas áreas de interesse comum. Assim, enfatizam o desejo de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico.

O Artigo 1 define o objeto do Acordo que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O Artigo 2 estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do acordo, os quais incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais e agências regionais.

O Artigo 3 prevê que as Partes celebrarão ajustes complementares para a implementação da cooperação técnica, de acordo com as respectivas leis nacionais. Tais ajustes definirão as instituições executoras – públicas, privadas e organizações não governamentais –, os órgãos coordenadores das atividades de

cooperação e os componentes necessários à implementação dos projetos. No desenvolvimento dos projetos, poderão participar instituições dos setores públicos e privado, bem como organizações não governamentais. As Partes deverão financiar, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, ou buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores, respeitadas as legislações e procedimentos nacionais.

Nos termos do Artigo 4, deverão ser realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: i) definição e avaliação das áreas prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica; ii) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; iii) exame e aprovação de planos de trabalho; iv) análise, aprovação, acompanhamento e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; v) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Em conformidade com o Artigo 5, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria. De acordo com o artigo 6, cada Parte deverá fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo o apoio logístico necessário com acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos documentos do projeto.

O Artigo 7 trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território, bem como ao seus dependentes legais, com base na reciprocidade do tratamento, a saber: i) vistos solicitados por via diplomática ; ii) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação de objetos pessoais; iii) isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos, quando da reexportação dos referidos bens; iv) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; v) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo; vi) facilidades de repatriamento em situações de crise.

O Artigo 8 determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião. O artigo 9, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

As disposições finais, que são praxe em acordos congêneres, estão contidas nos Artigos 10 e 11 do Acordo.

A Comissão de Finanças e Tributação pronunciou-se pela adequação financeira e orçamentária do projeto e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, *a*, em consonância com o art. 139, II, *c*, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de 2018, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que incumbe ao Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme estabelece o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

O compromisso internacional pactuado assemelha-se a muitos outros firmados pelo Brasil de promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição a fazer relativamente aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de 2018.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Enrico Misasi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enrico Misasi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Alexandre Leite, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Fabio Schiochet, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente